

de pessoal do ITN, na área de protecção radiológica, radioactividade ambiente e segurança nuclear, aberto pelo aviso n.º 4548/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001.

3 de Janeiro de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *Júlio Martins Montalvão e Silva*.

Despacho n.º 3034/2006 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P. (ITN), tomada em reunião de 27 de Dezembro de 2005, foi anulado o concurso externo documental para o preenchimento de um lugar de investigador-coordenador da carreira de investigação científica do quadro de pessoal do ITN, na área de física e engenharia nucleares, aberto pelo aviso n.º 4547/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 23 de Março de 2001.

3 de Janeiro de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *Júlio Martins Montalvão e Silva*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Academia Nacional de Belas-Artes

Aviso n.º 1506/2006 (2.ª série). — Foram eleitos, em sessão ordinária de 6 de Dezembro de 2005, da Academia Nacional de Belas-Artes, os seguintes académicos correspondentes estrangeiros:

Prof. Arquitecto José Laborda Yneva.
Prof. Arquitecto Álvaro Gomes-Ferrer Bayo.

23 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *Augusto Pereira Brandão*.

Aviso n.º 1507/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi distribuída a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal da Academia Nacional de Belas-Artes reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da publicação do aviso no *Diário da República*, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do acima citado decreto-lei.

24 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *Augusto Pereira Brandão*.

Inspeção-Geral das Actividades Culturais

Despacho (extracto) n.º 3035/2006 (2.ª série). — Por despacho da Ministra da Cultura de 18 de Janeiro de 2006, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, é delegada na inspectora-geral das Actividades Culturais a competência para autorizar o processamento e liquidação parcelares, contra a facturação de fornecimento por parte da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., de selos/etiquetas para autenticação de videogramas e fonogramas, no montante anual para 2006, de € 858 240.

25 de Janeiro de 2006. — O Subinspector-Geral, *Júlio Araújo Melo*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 695/2005/T. Const. — Processo n.º 14/2005. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1.1 — *Pedido.* — O Procurador-Geral da República requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 281.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea e), da Constituição, 51.º da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro) e 12.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto), que declare com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro, diploma que disciplina o processo de extinção da Administração Geral Tributária, imposta pelo artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio. O preceito tem a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários a exercerem funções na AGT à data da sua extinção regressam aos respectivos serviços de origem na categoria, escalão e índice a que têm direito.

2 — O pessoal que se encontre a prestar serviço no Centro de Estudos Fiscais e Apoio às Políticas Tributárias e no Serviço de Auditoria Interna é afecto, respectivamente, ao Centro de Estudos Fiscais e ao Gabinete de Auditoria Interna da DGCI, na situação jurídica que actualmente detém, sendo candidato obrigatório ao primeiro concurso externo que venha a realizar-se para ingresso na carreira que integre as funções que desempenha.

3 — A situação transitória do pessoal a que se refere o número anterior cessa com a nomeação dos candidatos aprovados para os quadros de pessoal do Centro de Estudos Fiscais ou do Gabinete de Auditoria Interna da DGCI, ou com a sua exclusão ou não candidatura ao referido concurso.

4 — Caduca o contrato individual de trabalho do restante pessoal contratado com este vínculo jurídico.»

1.2 — *Fundamentos do pedido.* — O Procurador-Geral da República alegou, em suma, o seguinte:

O artigo 6.º deste decreto-lei contém normas atinentes à «transição de pessoal», dispondo — n.ºs 2 e 3 — que o pessoal afecto a certos serviços da AGT (Centro de Estudos Fiscais e Apoio às Políticas Tributárias e Serviço de Auditoria Interna) transita para os serviços correspondentes da DGCI, na situação jurídica que detinha, sendo, porém, candidato obrigatório ao primeiro concurso externo que se realize para ingresso na carreira que integre as funções que desempenha e cessando tal situação transitória ou com a nomeação, se aprovado for no concurso, ou com a respectiva exclusão ou não candidatura ao mesmo.

Por outro lado, dispõe o n.º 4 do citado artigo 6.º — quanto ao pessoal que estivesse sujeito ao regime do contrato individual de trabalho (cf. artigo 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 376/99, de 21 de Setembro) — que a extinção da AGT determina a caducidade de tal vínculo.

Tendo o Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro, sido editado no exercício da competência legislativa própria do Governo, estava-lhe vedado dispor inovatoriamente sobre o regime da relação de emprego público, bem como sobre o destino das relações laborais privadas existentes no âmbito da entidade pública extinta, já que tais matérias se situam na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, por incidirem sobre direitos fundamentais dos trabalhadores e respeitando às bases do regime e âmbito da função pública [alíneas b) e t) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa].

Assim — no que respeita ao regime estatuído nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002 —, verifica-se que se criou, para todo o pessoal que estivesse a prestar serviço no Centro de Estudos Fiscais e no Serviço de Auditoria Interna e que não devesse regressar aos respectivos serviços de origem, nos termos do n.º 1 — sem qualquer distinção no que toca à concreta situação jurídica do agente e à natureza do vínculo existente com a Administração —, um ónus de submissão ao primeiro concurso público de ingresso para funções equiparáveis, sendo «sancionada» com a cessação da relação jurídica de emprego quer a não candidatura quer a exclusão no referido concurso.

Ora à data da edição do Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro, a problemática da colocação e afectação de pessoal, no caso da extinção de serviços, estava já prevista e regulada no Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro, regulando os artigos 8.º, 9.º e 10.º e seguintes os mecanismos de colocação, afectação ou integração do pessoal no «quadro de supranumerários», não se prevendo aqui qualquer «dever de apresentação» a concurso de ingresso cujo incumprimento fosse sancionado com a perda ou extinção da relação de emprego com a Administração [cumprindo, aliás, notar que o artigo 12.º, alínea h), desse diploma legal apenas prevê um «direito de apresentação a concurso», mesmo em relação a agentes inseridos nos quadros de supranumerários].

Destes modo — após a vigência do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro (que se iniciou no dia seguinte ao da sua publicação) —, não é lícito ao Governo, em diploma que opera e regula a extinção de certo serviço ou organismo administrativo, afastar-se — no que toca ao regime de colocação, afectação ou reintegração de pessoal — do quadro normativo básico traçado no referido Decreto-Lei n.º 193/2002, publicado no exercício da autorização legislativa outorgada pela Lei n.º 16-A/2002 de 31 de Maio.

Pelo que os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/2002, ao instituírem um mecanismo de «concurso obrigatório» para todos os agentes de certos serviços extintos, cujo insucesso é susceptível de ditar o termo da relação de emprego público, inova no quadro normativo criado pelo Decreto-Lei n.º 193/2002, padecendo, desde logo, de inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto nas alíneas b) e t) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado — no que respeita ao regime de caducidade «automática» das relações laborais de direito privado, existentes no âmbito dos serviços e organismos extintos, instituída pelo n.º 4 do artigo 6.º